



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11618.002034/2006-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.525 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente CIS CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação, nos termos em que esta definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá, ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

De acordo com a Súmula CARF n° 2, não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-006.525 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11618.002034/2006-09

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 122 a 149) interposto pelo Contribuinte, em 30 de outubro de 2008, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 11-23.852 (fls. 111 a 118), de 22 de setembro de 2008, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) – DRJ/REC – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 68 a 90) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de pedido de restituição da COFINS, cumulado com o pedido de Compensação formalizado por meio do Pedido Restituição e Declaração de Compensação — PER/DCOMP de fls.13/39, na qual consta como créditos os pagamentos da contribuição referenciada, correspondentes aos períodos de apuração de janeiro a março de 2001, pagos nas datas respectivas de 07/03/2001 e 12/03/2001 e 11/04/2001, e como débitos as multas de mora cobradas por meio do Aviso de Cobrança de fl.02, referentes a atraso na entrega da DCTF.

2. O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl.64, do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, em razão de aquela autoridade administrativa haver considerado, com base no PARECER N.º 043/2007, as fls.60/63, que os créditos referenciados já haviam sido totalmente utilizados pela contribuinte por meio da vinculação destes a débitos da mesma Cofins correspondentes aos mesmos períodos de apuração, quais sejam, janeiro a março de 2001, conforme DCTF de fl.50.

3. Cientificada de tal negativa em 21/05/2007 conforme "AR" de fl. 65, verso, a contribuinte, por meio do seu Procurador, assim identificado no Instrumento de Procuração de fl.89, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 66/88, na data de 18/06/2007, em que contesta o indeferimento sob os seguintes argumentos, em síntese:

DA DECISÃO RECORRIDA

3.1. o Despacho Decisório recorrido não merece prosperar, uma vez que o pedido de restituição não foi julgado em última instância administrativa, estando pendente de análise perante a Delegacia de Julgamento;

3.2. o conteúdo do art.48 e seus parágrafos da IN 600/05, lhe garante o direito manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação, bem como o recurso ao Conselho de Contribuintes contra a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, bem como o efeito suspensivo do crédito tributário, por força do art.151, inciso III do CTN;

3.3 não cabia à Seção de Orientação e Análise Tributária — Saort- decidir em primeira instância, sendo o órgão competente para tal, a delegacia especializada em julgamento, conforme prescreve a legislação vigente, no caso, os arts.25, inciso I do decreto n.º 70.235, de 1972;

3.4. o art.126, da Portaria n.º 259, 24.08.2001 - Regimento Interno da RFB a qual jamais concedeu competência à divisão de Orientação e Análise Tributária de julgar qualquer processo administrativo tributário, muito PELO contrário, o inciso III apenas lhe confere o dever de manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, a suspensão, a isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, executar procedimentos e controlar os valores a eles relativos, para concluir que a decisão emanada desta divisão é totalmente contrária à legislação ;Atria, em face da inexistência de instância intermediária, razão pela qual a considera nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito, sendo, portanto válidas as compensações efetuadas nas PER/DCOMP.

DO DIREITO

3.5. a Súmula 276 do STJ, de 14.05.2003 dispõe que as sociedades civis de prestação de serviços são isentas da Cofins uma vez que a isenção concedida pela LC n.º70/91 foi revogada por uma lei ordinária, no caso, o art.56 da Lei n.º 9.430, de 1996, o que não é permitido, por ser esta de hierarquia inferior à primeira.

DO DIREITO SUBJETIVO À COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS

3.6. é inarredável o seu direito à compensação pleiteada, de acordo com o que preconiza a legislação federal de regência da matéria, devendo os créditos ser corrigidos monetariamente.

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

3.7. a LC n.º118/05, mostra-se ilegal ao estabelecer alteração do prazo de repetição de indébito nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, à medida em que vai de encontro ao que o CTN estabelece como causa de extinção do tributo, o que é já reconhecido em julgados do STJ;

3.8.assim, não resta dúvida quanto ao direito à restituição da Cofins recolhida nos últimos dez anos pelo contribuinte, uma vez que o tributo estava sujeito ao lançamento por homologação.

DO PEDIDO

3.9. diante de todo o exposto requer o provimento integral da presente Manifestação de Inconformidade para reconhecer e homologar todas as compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 11-23.852 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

A compensação, nos termos em que esta definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá, ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Solicitação Indeferida

No Recurso Voluntário o Contribuinte aduz que fez o recolhimento indevido a título de COFINS, visto que encontra-se na “condição de isenta”, e protocolou pedido de restituição com correspondente pedido de compensação, citando jurisprudência do CARF sobre a matéria; sustentando que a recorrente é uma sociedade isenta de COFINS (tratando da hierarquia das leis, do regime tributário e da jurisprudência sobre o tema); e, da prescrição decenal (da Lei Complementar nº 118/2005 e da nova interpretação aplicada ao CTN, do lançamento por homologação, da ilegalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, da nova posição do STJ acerca da redução de dez para cinco anos o prazo para repetição de indébito tributário, da correção monetária do crédito pleiteado, do direito subjetivo à compensação dos créditos com outros tributos e contribuições federais). Em conclusão afirma e requer:

Diante de todos os argumentos apresentados conclui-se o seguinte:

- a) A sociedade Recorrente é de profissão regulamentada, aos moldes do artigo 1.º do Dec. Lei 2397/87, e tal posicionamento foi adotado tanto administrativamente quanto judicialmente;
- b) Tomando por base o artigo 195 da CF, que instituiu a COFINS, e a LC 70/91, que a regulamentou, a sociedade recorrente é isenta desta contribuição;
- c) A Lei Ordinária 9.430/96, em consonância à hierarquia das leis, não pode revogar matéria disciplinada em lei complementar, que incorreria em afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

d) Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos quais o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo para pedir a restituição é de 10 (dez) anos.

VII – DO PEDIDO

Ante o exposto, não olvidando que o direito ora pleiteado é líquido e certo, a sociedade Recorrente requer o provimento integral do presente Recurso Voluntário para reformar por completo a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, conforme demonstradas as decisões favoráveis aos contribuintes, concedendo a isenção das sociedades de profissão regulamentada.

Em consequência requer, também, a homologação de todas as compensações efetuadas com base neste Pedido de Restituição.

Percebe-se na análise do recurso, que para o Contribuinte, a questão central é de que as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada são isentas da contribuição a COFINS, mas na leitura dos autos uma outra questão se apresenta que é da verificação da liquidez e certeza do crédito alegado. Neste sentido, saliento que o Contribuinte não enfrenta em seu recurso a questão da existência de liquidez e certeza do crédito tributário alegado,

Cito trechos da decisão ora recorrida que bem enfrenta todas as alegações do Contribuinte e servem como razões para decidir:

5. A manifestação de inconformidade é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

6. Conforme já relatado na presente decisão, o pedido de compensação efetivado pela interessada por meio das PER/DCOMP de fls.13/16 e 20/39, não foi homologado pela autoridade *a quo*, sob a alegação de que os créditos alegados não existiam, pelo fato de o saldo disponível no sistema SIEF/FISCEL desta RFB, ser insuficiente para a compensação pretendida, uma vez já vinculados pela própria contribuinte a débitos da mesma contribuição, conforme DCTF de fl.50.

(...)

14. Passo, então, à análise do cabimento da restituição e da compensação pleiteada.

15. A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN) e, como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

16. No caso vertente, foi verificado pela autoridade administrativa competente, por meio dos sistemas eletrônicos desta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no caso, o sistema SIEF/FISCEL desta RFB (telas às fls.57/59) que os créditos por ela oferecidos para a compensação não existiam pelo fato de não haver nenhum saldo disponível daqueles créditos no referido sistema, ou seja, tais pagamentos realizados já haviam sido vinculados a parcelas da própria COFINS correspondente aos mesmos períodos de apuração de 01/01/2001 a 31/03/2001, o que se constata por meio da DCTF de fl.50.

17. Tal fato, por si só, já é suficiente para tornar improcedente a compensação efetivada pela contribuinte na PER/DCOMP tratada no presente processo, daí porque é imperioso registrar que qualquer discussão, no presente voto, quanto à natureza dos

créditos ou dos débitos indicados nas PER/DCOMPP, como as apresentadas pela contribuinte, não guarda nenhuma correlação com as razões apresentadas no Despacho Decisório de fls.64 para a não-homologação da compensação referenciada e nem terá o condão, caso seja procedente, de modificar a decisão recorrida.

18, Ressalvo ainda o fato de que não houve no Despacho Decisório impugnado qualquer alusão à natureza dos créditos e dos débitos supracitados, mesmo porque não houve, por parte da impugnante, qualquer alusão a respeito em fase anterior ao referido despacho.

19. Mesmo assim, ainda que o crédito referenciado existisse, na forma alegada, para a realização da compensação em comento, cabe lembrar que a argumentação da impugnante de que é isenta da Cofins é totalmente alheia ao débito por ela compensado, uma vez que este se trata de multa de mora por atraso na entrega da DCTF que lhe foi cobrada por meio de um Aviso de Cobrança.

20. Ademais as argumentações de inconstitucionalidade trazidas pela autuada e relacionadas à não isenção da Cofins para as sociedades civis refogem totalmente da competência das autoridades administrativas, as quais não dispõem de competência para examinar a validade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.

21. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais (art.142 do CTN);

22. Vale dizer que, inovado o sistema com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao ordenamento jurídico, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado Federal da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

23. Desta forma, no que concerne à argumentação da contribuinte de que os tribunais vêm reconhecendo a inconstitucionalidade do art. art.56 da Lei n.º 9.430, de 1996, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido.

24. Tal entendimento, alias, já é pacífico na jurisprudência administrativa, conforme ementário de Acórdãos abaixo colacionados, incluindo a Súmula n.º 2 do Segundo Conselho de Contribuintes, a seguir transcritos:

"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As instâncias julgadoras administrativas não possuem a competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei. Preliminar rejeitada. (ACÓRDÃO 203-08979 —Sessão de 11/06/2003)

"DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou

regulamento, face à inexistência de previsão legal para tanto. (Acórdão 104-19199 - sessão de 30/01/2003)

SÚMULA Nº2

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

25. Por último, cabe assinalar que o Supremo Tribunal Federal, na data de 17/09/2008, decidiu, em caráter definitivo, que é constitucional o art. 56 da Lei n.º 9.430, de 1996, confirmando, assim, que as sociedades civis são contribuintes da Cofins à alíquota de 3%.

26. O mesmo se aplica à argumentação de ilegalidade da LC n.º118/05, ou seja, não cabe às autoridades administrativas a discussão para examinar a validade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.

27. Por fim, no que se refere à alegação da contribuinte de que é inarredável o seu direito à compensação pleiteada, de acordo com o que preconiza a legislação federal de regência da matéria, devendo os créditos ser corrigidos monetariamente, cabe lembrar que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação de acordo com o art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996 que transcrevo, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada a Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)(o grifo não é original)

28. Vê-se assim, que o legislador ordinário, cumprindo o comando do art.170 do CTN, estabeleceu as condições para a efetivação da compensação de tributos administrados pela RFB, passíveis de restituição, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, que se resumem à entrega, pelo sujeito passivo, de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com informações dos créditos e débitos a que se referem, extinguindo, a compensação assim declarada, o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

29. Em relação à condição resolutória da ulterior homologação, cumpre mencionar o entendimento de Plácido e Silva a respeito da questão:

"Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada."(PLÁCIDO E SILVA. "Vocabulário jurídico, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 497)

30. Sendo assim, por imposição legal, a compensação em questão está condicionada à homologação da autoridade administrativa, a qual deverá ser efetivada dentro de cinco anos, conforme estabelece o § 5º do art.74 da Lei n.º 9.430/1996 já mencionado, o que foi cumprido pela autoridade recorrida por meio do Despacho Decisório de fl.64, dentro do prazo legal precitado, após a análise dos pedidos de compensação apresentados pela contribuinte.

Pelo exposto Voto pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação da contribuinte.

Assim, de acordo com os autos do processo e da legislação, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão ora recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen